

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA
ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS

WANER LUIZ WATERKEMPER ALANO

PERÍCIA DE INSALUBRIDADE

CURITIBA

2025

WANER LUIZ WATERKEMPER ALANO

PERÍCIA DE INSALUBRIDADE

Artigo apresentado à Especialização em Perícias Médicas, do Departamento de Saúde Coletiva, do Setor de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à conclusão do Curso.

Orientador: Prof. MSc. Raffaello Popa Di Bernardi

CURITIBA

2025

RESUMO:

A perícia de insalubridade, realizada por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é importante para avaliação do posto de trabalho a fim de confirmar ou não se os trabalhadores estão expostos em seu ambiente de trabalho a riscos à sua saúde por agentes físicos, químicos e/ou biológicos. Este artigo se propõe a realizar uma revisão de literatura sobre o tema e enfatizar a sua importância para a proteção da saúde do trabalhador. Abordamos a sua definição, legislação, a perícia em si e a importância do perito nesta avaliação.

Palavras-Chave: insalubridade, riscos ocupacionais, saúde do trabalhador.

ABSTRACT:

The unhealthiness assessment, carried out by an occupational physician or occupational safety engineer, is important for assessing the workplace in order to confirm whether or not workers are exposed in their work environment to health risks caused by physical, chemical and/or biological agents. This article aims to conduct a literature review on the subject and emphasizes its importance for protecting workers' health. We address its definition, legislation, the assessment itself and the importance of the expert in this assessment.

Keywords: unhealthiness, occupational risks, worker health.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 4
2. MÉTODOS 4
3. REVISÃO DA LITERATURA 4
4. CONCLUSÃO 11
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 13

1. INTRODUÇÃO

Nos casos de pedidos de adicional de insalubridade a perícia do local de trabalho é sempre obrigatória. Esta perícia será realizada por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho. (Lei n.º 5.452/1943)

O objetivo de tal perícia é a análise qualitativa e quantitativa dos possíveis fatores de risco físicos, químicos e/ou biológicos que possam estar presentes no local de trabalho e causando impactos na saúde dos trabalhadores. Se presentes estes agentes nas condições normativas previstas, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade em seus graus mínimo, médio ou máximo. (Lei n.º 5.452/1943)

A partir da identificação de fatores de risco no local de trabalho, podem ser tomadas medidas para reduzir ou eliminar estes agentes de risco, mas caso não possam ser eliminados, o trabalhador receberá uma indenização por trabalhar em ambientes com estes agentes de risco para sua saúde. (Lei n.º 5.452/1943)

Foram realizadas pesquisas em artigos especializados, capítulo de livro e sites da internet visando uma revisão bibliográfica abrangente sobre o assunto.

Esta revisão se propõe a relacionar legislações que regem a perícia de insalubridade e evidenciar a importância do trabalho do perito para a proteção da saúde dos trabalhadores

2. MÉTODOS

A elaboração desta revisão de literatura sobre insalubridade baseou-se na busca de artigos nas bases de dados eletrônicas Bireme, Lilacs e PubMed. Também na leitura de capítulos de livros e em outros artigos pesquisados na internet. Foram considerados todos os artigos que tivessem relação com o tema entre os anos de 1999 a 2022. Os idiomas utilizados foram o português e o inglês. Os descritores utilizados para a busca das pesquisas foram insalubridade, riscos ocupacionais, saúde do trabalhador, ambiente de trabalho.

3. REVISÃO DA LITERATURA

INTRODUÇÃO E DEFINIÇÃO:

A palavra insalubre vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença. A palavra insalubridade é a qualidade de insalubre, que gera perigo à saúde. (CATHARINO, 1999) (SALIBA, 2021)

Segundo a CLT, em seu artigo 189, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (CATHARINO, 1999) (Lei n.º 5.452, 1943)

A NR 15 define limite de tolerância como a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará danos à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral. (NR 15, 2022)

A perícia, conforme estabelecido no Código de Processo Civil (CPC), é uma prova técnica destinada a esclarecer questões que demandam conhecimentos especializados em áreas específicas, como medicina, contabilidade ou engenharia. Seu objetivo é auxiliar o juiz a entender e decidir sobre aspectos técnicos do processo que não estão dentro de sua expertise. Regida pelo artigo 465 do CPC de 2015, a perícia pode ser solicitada por uma das partes ou determinada pelo juiz, e seu laudo é fundamental para o convencimento do magistrado, desempenhando um papel decisivo na formação de sua decisão. (Lei nº 13.105, 2015)

No Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, o perito é um profissional com conhecimento técnico ou científico especializado, designado pelo juiz para auxiliar na elucidação de questões que exigem expertise além do campo jurídico. Sua atuação ocorre, principalmente, na prova pericial, quando se faz necessária a análise aprofundada de fatos relevantes para o processo. No CPC, o perito deve possuir atributos essenciais para assegurar a credibilidade e a eficácia da prova pericial. Entre as principais características estão a imparcialidade, garantindo que a atuação do perito seja neutra e isenta de influências externas; a capacidade técnica e científica, assegurando que o perito detenha conhecimento especializado na área em questão; e a nomeação judicial, sendo o perito escolhido pelo juiz sempre que a análise de um fato exigir conhecimentos além do campo jurídico. Além disso, o perito deve estar cadastrado em órgãos competentes, elaborar um laudo técnico fundamentado e

objetivo, podendo a sua avaliação ser questionada pelas partes, que têm o direito de nomear assistentes técnicos para acompanhar e contestar suas conclusões. (Lei nº 13.105, 2015)

LEGISLAÇÕES:

Algumas legislações que se relacionam a insalubridade são:

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, que pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, altera o seu CAPÍTULO V (DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO), em sua SEÇÃO XIII (DAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS), onde nos artigos 189 a 192 descreve as atividades consideradas insalubres e determina o percentual do adicional de insalubridade.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabelece as Normas Regulamentadoras e onde consta a Norma Regulamentadora número 15 (NR 15), que estabelece como atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância determinados nos anexos nº 1 (ruído contínuo ou intermitente), 2 (ruído de impacto), 3 (calor), 5 (radiações ionizantes), 11 (agentes químicos com limites de tolerância) e 12 (poeiras minerais), nas atividades mencionadas nos anexos nº 6 (trabalho sob condições hiperbáricas), 13 (agentes químicos sem limite de tolerância) e 14 (agentes biológicos), e nas comprovadas por laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos anexos nº 7 (radiações não ionizantes), 8 (vibrações), 9 (frio) e 10 (umidade).

A Norma Regulamentadora nº 09 (NR 09), em seu texto que estabelecia o PPRA, definia os riscos ambientais como sendo os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Considerava ainda como agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

Já como agentes químicos, o texto considerava as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de

poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Por fim, as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros eram considerados como agentes biológicos (BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego 1978). (GONÇALVES, 2018)

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 7º, inciso XXIII, a concessão do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e ou perigosas.

A nova Norma Regulamentadora nº 1 (NR 1), que entrou em vigor em janeiro de 2022, instituiu o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), mais abrangente do que o PPRA e inclui avaliação contínua de todos os riscos ocupacionais (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos, de acidentes, psicossociais). (NR1, 2024)

É importante destacar a Súmula nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), mantida pela Resolução 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003, que determina que: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." Essa diretriz reforça a importância da perícia para comprovação da insalubridade, independentemente da frequência da exposição do trabalhador a agentes nocivos. (AQUILINO & QUINTANA, 2016)

A Legislação Previdenciária trata da insalubridade no ambiente de trabalho e da possibilidade de aposentadoria especial, um benefício diretamente ligado ao registro da insalubridade. Esse registro deve ser formalizado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), um documento obrigatório fornecido pelo empregador. O PPP constitui o histórico laboral do trabalhador, reunindo informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, além de outros dados coletados ao longo do período em que o trabalhador esteve vinculado à empresa. Esse documento é fundamental para comprovar a exposição a agentes nocivos e garantir os direitos previdenciários. (CINTRA et al., 2018)

PERÍCIA DE INSALUBRIDADE E O PAPEL DO PERITO

A perícia de insalubridade se baseia na comprovação de que o trabalhador realiza atividades ou operações em ambientes que põem em risco sua saúde através da presença de agentes físicos, químicos ou biológicos em níveis acima dos limites de tolerância, estes comprovados através de laudos de inspeção do local de trabalho. A CLT, em seu artigo 195 estabelece que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade ocorrerão, conforme as normas do Ministério do Trabalho, através de perícia que será realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho. (Lei n.º 5.452, 1943)

A CLT, em seus artigos 189 a 192 e 194 e 195 define insalubridade e outras orientações:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (Lei n.º 5.452, 1943)

A NR15, publicada na Portaria 3.214, de 8/6/1978, com seus 14 anexos, define o que são atividades insalubres e seus limites de tolerância e determina que a insalubridade será comprovada através de laudo de inspeção do local de trabalho.

A confirmação da insalubridade no local de trabalho, após perícia qualitativa e quantitativa no local de trabalho, assegura ao trabalhador o pagamento de adicional, sobre o salário-mínimo, em porcentagem de 40% quando a insalubridade for classificada como de grau máximo, 20% quando de grau médio e de 10% quando grau mínimo. (NR 15, 2022)

Define que quando existirem mais de um risco no ambiente de trabalho, será considerado o percentual de maior grau para fins de pagamento, sendo vedada a percepção cumulativa. (NR 15, 2022)

A insalubridade poderá ser eliminada ou neutralizada com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual. (NR 15, 2022)

Quando a insalubridade for eliminada pela adoção destas medidas, o pagamento do adicional será cessado. A eliminação ou neutralização da insalubridade

ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. (NR 15, 2022)

Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. (Lei n.º 5.452, 1943)

É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. E comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. (NR 15, 2022)

A NR15 apresenta 15 anexos:

Anexo Nº 1	Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente
Anexo Nº 2	Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto
Anexo Nº 3	Limites de Tolerância para Exposição ao Calor
Anexo Nº 4	(Anexo revogado pela Portaria MTPS nº 3.751, de 23/11/1990)
Anexo Nº 5	Radiações Ionizantes
Anexo Nº 6	Trabalho sob Condições Hiperbáricas
Anexo Nº 7	Radiações não-ionizantes
Anexo Nº 8	Vibração
Anexo Nº 9	Frio
Anexo Nº 10	Umidade
Anexo Nº 11	Agentes Químicos com Limite de Tolerância
Anexo Nº 12	Limites de Tolerância para Poeiras Minerais
Anexo Nº 13	Agentes Químicos
Anexo Nº 13-A	Benzeno
Anexo Nº 14	Agentes Biológicos

(NR 15, 2022)

O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 anos e os trabalhos insalubres para os menores de 18 anos, isto

também no Art. 405, I da CLT. (CATHARINO, 1999) (Lei n.º 5.452, 1943) (Constituição 1988)

De acordo com o Art. 387 da CLT, as mulheres não podiam exercer trabalhos insalubres, até que isto mudou com a CF/88 em seus Arts. 5º, caput e inciso I, e art. 7º inciso XXX. Este Art. 387 da CLT foi revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989. (CATHARINO, 1999)

O Art. 193, que discorre sobre periculosidade, em seu parágrafo 2º diz que o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido, também descrito na NR 15, item 15.3 e na NR16, no item 16.2.1. Isto quer dizer que o trabalhador exposto a agentes insalubres e que também esteja exposto a atividades perigosas, poderá optar pelo adicional que mais lhe seja vantajoso, não podendo receber os dois cumulativamente. (Lei n.º 5.452, 1943)

Entretanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIII, não recepcionou o artigo 193, §2º, da CLT e nem os itens acima citados das NR 15 e 16. Com a ratificação das convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as decisões judiciais tendem a apresentar novas justificativas e conclusões, permitindo o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade em circunstâncias específicas. (AQUILINO & QUINTANA, 2016)

A atuação do perito nas perícias de insalubridade é essencial para garantir a segurança dos trabalhadores e a correta aplicação da legislação trabalhista. A insalubridade refere-se à exposição a agentes nocivos que podem comprometer a saúde do trabalhador, como ruído excessivo, produtos químicos, radiação, calor intenso e outros fatores de risco. Nesse contexto, o perito desempenha um papel crucial na identificação, análise e avaliação dessas condições laborais.

O perito, nomeado pelo juiz, deve possuir conhecimento técnico e científico especializado, aplicando normas regulamentadoras, como a NR-15 do Ministério do Trabalho, que define os critérios para a caracterização da insalubridade. A partir de uma análise minuciosa do ambiente de trabalho, o perito verifica se os limites de tolerância foram ultrapassados e se há necessidade de adoção de medidas preventivas ou do pagamento do adicional de insalubridade ao trabalhador.

4. CONCLUSÃO

O laudo pericial elaborado pelo perito tem grande impacto no desfecho de processos trabalhistas, cíveis e previdenciários, servindo como base para decisões judiciais. Seu trabalho deve ser imparcial, preciso e embasado em dados técnicos confiáveis, garantindo que os direitos dos trabalhadores e preservando a saúde e a vida dos trabalhadores

Dessa forma, a perícia técnica não apenas assegura condições mais adequadas de trabalho, mas também contribui para a redução de riscos ocupacionais e para a promoção da saúde e segurança no ambiente profissional. O papel do perito é, portanto, indispensável para equilibrar a proteção ao trabalhador e a viabilidade das atividades empresariais, promovendo um ambiente laboral mais seguro e justo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AQUILINO, L. N., & QUINTANA, E. G. (2016). 2016_quintana_elizangela_novas_perspectivas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região*, v 20, 93–106.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 de fev. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
- BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Planalto. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 13 de fev. 2025.
- CINTRA, C.L., COSTA, B. S., COSTA, S.S. (2018). Possible impacts of the labor law reform on workers' health. In *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho* (Vol. 16, Issue 1, pp. 109–117). Associação Nacional de Medicina do Trabalho. <https://doi.org/10.5327/Z1679443520180097>
- GONÇALVES, C. (2018). *Riscos ocupacionais relacionados ao exercício da anesthesiologia-perícia técnica de insalubridade*.
- GONDIM, O.R (2022). *A importância da perícia técnica insalubridade e periculosidade*.
- NORMA REGULAMENTADORA 01 - Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitativa-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/NR01atualizada2024II.pdf> >. Acesso em: 13 de fev. 2025.
- NORMA REGULAMENTADORA 15, Atividades e Operações Insalubres. Disponível em: < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitativa-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf> >. Acesso em: 13 de fev. 2025.
- CATHARINO, J.M. (1999). *Insalubridade e periculosidade*. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS*, v. 65, n. 1, p. 223-228, out./dez. 1999.
- SALIBA, T.M. Jurisprudência de insalubridade, periculosidade, acidentes e doenças do trabalho e prova pericial: comentadas e anotadas. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2021.

SCHWINDT, S. de A. (2016). *A relevância da perícia nos benefícios previdenciários relacionados à saúde e segurança do trabalho.*